



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. n.º 156/17 - Mens. n.º 63/17 - Autógrafo n.º 93/17 - Proc. n.º 3290/17

## LEI Nº

*Recebido em 28/06/17  
Garcia Freitas*

**Institui o Programa de concessão de benefícios eventuais no âmbito da política municipal da assistência social na forma que especifica.**

**ORESTES PREVITALE JUNIOR**, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O Programa de concessão de benefícios eventuais pelo Município de Valinhos, com fundamento no art. 22 da Lei Federal nº 8.742/1993, denominada Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, é instituído em conformidade com as disposições emergentes da presente Lei.

**Art. 2º.** Benefícios eventuais são as provisões de proteção social, de caráter suplementar e temporário, que integram organicamente as garantias do SISTEMA ÚNICO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – SUAS e são prestados aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Parágrafo único. Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. n.º 156/17 - Mens. n.º 63/17 - Autógrafo n.º 93/17 - Proc. n.º 3290/17 Fl. 02

**Art. 3º.** Os benefícios eventuais destinam-se aos indivíduos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros, cujos critérios objetivos estão estabelecidos nesta Lei.

**Art. 4º.** Para ter direito a quaisquer dos benefícios eventuais, a família deverá comprovar residência no Município há no mínimo 06 meses, possuir renda *per capita* igual ou inferior a meio salário mínimo nacional vigente e estar referenciada na rede de serviços socioassistenciais do Município.

**Art. 5º.** O benefício eventual, na forma de auxílio natalidade, será concedido em pecúnia, em uma única parcela no valor de um salário mínimo nacional vigente, para reduzir a vulnerabilidade causada pelo nascimento de um novo membro da família.

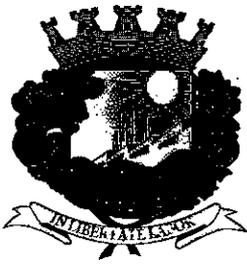
§ 1º. O auxílio natalidade é destinado à família que não disponha do auxílio natalidade da Previdência Social e deverá alcançar as atenções necessárias ao nasciturno.

§ 2º. O requerimento do auxílio natalidade poderá ser realizado a partir do 8º mês de gestação a até 30 (trinta) dias após o nascimento.

§ 3º. O auxílio natalidade deve ser pago em até 30 (trinta) dias, após avaliação técnica da criança e/ou da mãe.

§ 4º. Mesmo em caso de nascimento de gêmeos o auxílio natalidade concedido será de um único benefício.

**Art. 6º.** O benefício eventual na forma de auxílio-funeral será concedido em pecúnia em uma única parcela no valor de um salário mínimo nacional vigente, para reduzir a vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. n.º 156/17 - Mens. n.º 63/17 - Autógrafo n.º 93/17 - Proc. n.º 3290/17 Fl. 03

§ 1º. O requerimento do auxílio-funeral pode ser realizado até 10 (dez) dias após o óbito.

§ 2º. O auxílio funeral deverá ser pago em até 30 (trinta) dias após avaliação técnica.

**Art. 7º.** Os auxílios natalidade e funeral serão concedidos à família, após avaliação técnica, em número igual ao das ocorrências desses eventos.

**Art. 8º.** O benefício eventual, na forma de auxílio-vulnerabilidade temporária, será concedido em pecúnia ou bens de consumo, com vistas a redução da vulnerabilidade provocada por:

- I. Falta de acesso à alimentação;
- II. Falta de acesso à documentação pessoal;
- III. Falta de acesso a transporte coletivo urbano;
- IV. Necessidade de recâmbio.

**Art. 9º.** O benefício eventual na forma de auxílio-vulnerabilidade temporária para atendimento do art. 8º, I, que versa sobre falta de acesso à alimentação, será concedido na forma de, no máximo, uma cesta básica de alimentos e itens de higiene e limpeza por família no mês.

§ 1º. O número de meses em que a família terá direito ao benefício será estipulado pela equipe técnica de referência do CRAS e CREAS e não poderá ultrapassar a quatro meses no ano, salvo em casos em que haja necessidade extrema, mediante avaliação técnica.

§ 2º. É de responsabilidade da família retirar a cesta e itens de higiene e limpeza, no local e data indicados pela equipe técnica de referência do CRAS e CREAS.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. n.º 156/17 - Mens. n.º 63/17 - Autógrafo n.º 93/17 - Proc. n.º 3290/17 Fl. 04

**Art. 10.** O benefício eventual na forma de auxílio-vulnerabilidade temporária para atendimento do art. 8º, II, denominado auxílio-documentos, destina-se ao pagamento de fotografias 3x4cm, taxas de emissão de carteira de identidade, de cadastro de pessoa física e de certificado de reservista, inclusive segunda via, bem como segunda via de certidões de nascimento, casamento e/ou óbito.

§ 1º. O auxílio-documentos será concedido em pecúnia em uma única parcela, no valor de até 1/10 (um décimo) do salário mínimo nacional vigente, limitado ao custo do documento.

§ 2º. O auxílio-documentos poderá ser concedido ao indivíduo, no máximo, uma vez a cada 02 (dois) anos.

**Art. 11.** O benefício eventual na forma de auxílio-vulnerabilidade temporária para atendimento do art. 8º, III, denominado auxílio-transporte, constitui-se no fornecimento de passagens de transporte coletivo urbano para usuários da assistência social que se encontrem sem possibilidade de acessar o CREAS e/ou o CRAS em que estejam sendo atendidos.

Parágrafo único. O auxílio-transporte não poderá caracterizar-se como benefício contínuo, devendo ser assegurado apenas por ocasião dos atendimentos.

**Art. 12.** O benefício eventual na forma de auxílio-vulnerabilidade temporária para atendimento do art.11, IV, que versa sobre a necessidade de recâmbio, constitui-se no fornecimento de passagens intermunicipais e/ou interestaduais (rodoviárias ou aéreas) em ocasiões em que se faça necessário o recâmbio de indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade social, em situação de rua e/ou crianças e adolescentes atendidos pelo Conselho Tutelar que necessitem voltar ao convívio familiar.

§ 1º. A concessão da passagem deverá ser feita mediante parecer técnico da equipe de Gestão, CRAS, CREAS ou do Conselho Tutelar.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. n.º 156/17 - Mens. n.º 63/17 - Autógrafo n.º 93/17 - Proc. n.º 3290/17 Fl. 05

§ 2º. As equipes técnicas deverão apresentar ao órgão gestor relatório detalhado da situação, justificando a necessidade do recâmbio.

§ 3º. A aquisição e o pagamento da passagem rodoviária ou aérea serão feitos pela gestão administrativa da Secretaria de Desenvolvimento Social e Habitação diretamente ao fornecedor, através de ordem bancária ou cheque nominal.

**Art. 13.** O benefício eventual na forma de auxílio em caso de calamidade pública constitui-se no fornecimento de recursos materiais não permanentes tais como alimentação, materiais de higiene, limpeza etc. a indivíduos e famílias atingidos por situação anormal advinda de enchentes, desabamentos, incêndios, epidemias, baixas temperaturas ou tempestades e que atendam às condições elencadas no art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. O auxílio-calamidade pública será concedido à família, após avaliação técnica, em número igual ao das ocorrências desses eventos.

**Art. 14.** Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município:

- I. a coordenação, a concessão, a operacionalização, o acompanhamento e a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;
- II. regulamentar a concessão dos benefícios eventuais previstos nesta Lei, expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à normatização e a operacionalização dos benefícios eventuais.

**Art. 15.** Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete fiscalizar a aplicação desta Lei, bem como fornecer ao Município informações sobre irregularidades da aplicação dos benefícios eventuais.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. n.º 156/17 - Mens. n.º 63/17 - Autógrafo n.º 93/17 - Proc. n.º 3290/17 Fl. 06

**Art. 16.** As despesas com a execução da presente Lei serão atendidas por dotações previstas e consignadas em lei orçamentária.

**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Prefeitura do Município de Valinhos,  
aos**

**ORESTES PREVITALE JUNIOR  
Prefeito Municipal**

**Câmara Municipal de Valinhos,  
aos 27 de junho de 2017.**

**Israel Scupenaro  
Presidente**

**Luiz Mayr Neto  
1º Secretário**

**Alécio Maestro Cau  
2º Secretário**